



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.724402/2009-79  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-004.257 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de setembro de 2016  
**Matéria** COMPENSAÇÃO COFINS  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.**

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

A discussão contida no presente processo é referente a valores supostamente pagos a maior pelo contribuinte. Portanto não serve como paradigma da divergência julgamento que cuidou somente do aproveitamento extemporâneo de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que o conheceram.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra ao acórdão nº 3402-002.258, proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma da 3ª Seção, julgado em 26 de novembro de 2013, que negou provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo a exigência fiscal sobre compensações de COFINS não-cumulativa efetuadas sem a retificação da DCTF e DACON, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.*

*Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A partir da alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96 pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 a compensação somente se efetua mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da Declaração de Compensação DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*Recurso Voluntário Negado*

O lançamento fiscal decorre de Compensação (Dcomp) de crédito informado como originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS não-cumulativa devida para o período de dezembro de 2007.

*A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 138, com base no Parecer Conclusivo nº 13/2012 (fls. 121/124) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada. No Parecer consta consignado, em resumo, que:*

*a) a contribuinte foi intimada a apresentar detalhamento dos lançamentos contábeis nas contas "3101430001 Energia Elétrica Empresas Sistema" e "3101410001 Energia Elétrica Terceiros", que são a base de cálculo da*

*COFINS que gerou o pedido de compensação apreciado. Em resposta a empresa apresentou a planilha com a documentação de suporte (fls 49/74);*

*b) ao computar os acertos relativos às provisões mensais para chegar na base de cálculo correta de dezembro de 2007, a empresa equivocadamente utilizou valores de outras competências que não a de dezembro;*

*c) a exclusão de valores pagos a maior em meses ou até em anos anteriores não encontra respaldo na legislação de regência;*

*A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 27/02/2012 (fl. 181/182) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/03/2012 (fls. 183/196). alegando, em síntese que:*

*a) a inclusão de ajustes geradores de crédito, provenientes de competências diversas, tal como fez o contribuinte, encontra guarida nas regras do § 1º e caput do art. 74 da lei 9.430/96;*

*b) a interpretação e aplicação das regras expostas nos §§ do art. 74 da lei 9.430/96, em especial o § 14, impõe que a circunstância seja disciplinada de forma a potencializar o direito da compensação, e não restringi-lo, garantindo ao contribuinte o acesso amplo ao instituto, sem prejuízo ao controle da Receita;*

*Não há nas normas qualquer vedação acerca da possibilidade de promover o aproveitamento de créditos, via compensação, mediante alocação em competência diversa daquela em que se deu seu nascimento".*

A turma julgadora *a quo* negou provimento ao Recurso por unanimidade por entender que o pagamento a maior supostamente efetuado em outro período de apuração não poderia ser homologado, uma vez que a Contribuinte fez uso de tais créditos sem a necessária retificação da DCTF e DACON.

A Fazenda Nacional requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte, a fim de ser ver mantida a decisão recorrida.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte colaciona paradigmas (Acórdão nº 3403-002.420) que demonstram a divergência argüida.

A admissibilidade do Recurso Especial foi admitida conforme despacho às fls. 653 a 655.

A Fazenda Nacional Apresentou suas contrarrazões às fls. 657 a 661.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

### Da Admissibilidade dos Recurso

Antes de passar à análise das matérias recursais, faz-se necessário revisitar o exame de admissibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, tenha julgando matéria similar ou interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

Com objetivo de comprovar o dissenso jurisprudencial foi colacionado como paradigma o Acórdão nº 3403-002.420, o qual, versa sobre o aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/COFINS não-cumulativo.

Quanto à divergência suscitada, vejamos a ementa do Acórdão nº 3403-002.420, paradigma, além de fragmentos do voto em ambos os arestos, para identificar os fatos submetidos a julgamento e os entendimentos adotados pelos colegiados:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/20 10*

*PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. "Quando o contribuinte verifica que tinha direito a crédito de PIS/Cofins não cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, pode proceder de duas formas: A primeira consiste em fazer o aproveitamento no mês em que o crédito foi gerado, promovendo a retificação do DACON daquele período de apuração e dos períodos subsequentes, bem como da DCTF para, então, promover a compensação por meio de DCOMP, utilizando como crédito o valor que recolheu a maior, inclusive com atualização; a segunda consiste em aproveitar o crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização (art. 13 da Lei nº 10.833/2003). Qualquer das duas formas de aproveitamento é legítima".*

O acórdão recorrido entendeu que a partir da alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96 pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 a compensação somente se efetua mediante a entrega, pelo sujeito

passivo, da Declaração de Compensação DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Por sua vez, o acórdão paradigma nº 3403-002.420, refere-se ao aproveitamento de crédito extemporâneo de PIS/COFINS não-cumulativo de período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria,

Confrontando os acórdãos Recorrido e indicado como paradigma, verifico que o exame de admissibilidade fls. 653 a 655, equivocou-se ao concluir que no presente processo "a matéria (única) posta em discussão é a possibilidade de aproveitamento extemporâneo de créditos da não cumulatividade da COFINS". Fosse isso, estaria correta a admissibilidade, porém no presente processo trata-se de supostos valores pagos a maior em períodos de apuração anteriores em decorrência de estorno de receitas, portanto, não se trata de crédito extemporâneo da não cumulatividade. Vejamos:

Pela planilha de fl. 55/57 o que se conclui dali é que não se tratam de aproveitamento de créditos extemporâneos da não cumulatividade. Trata-se de ajustes em receitas do tipo "estorno de provisão de mês anterior" ou "ajuste de faturamento a maior", indicando que houve informação de receita superior em meses anteriores. Pela planilha de fls. 67 em diante fica claro que se trata de estorno de receitas computadas em períodos anteriores. Ou seja, isto é indicativo de pagamento a maior nos meses anteriores e que deve ser tratada como compensação e não como aproveitamento de créditos extemporâneos da não-cumulatividade. As planilhas de fls. 80 em diante deixa esta informação mais evidente.

Portanto, trata-se de situações diversas, regidas por legislações distintas, de modo que não se pode atribuir a divergência de conclusões ao alegado dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso da Contribuinte.

Demes Brito

É como voto é como penso.